

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.457 - SP (2007/0309125-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOAO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONVERSÃO. SUPORTE FÁTICO. INCORPORAÇÃO. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOAO GERALDO PEREIRA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"Substituição do auxílio suplementar pelo auxílio acidente e, por consequência, elevação do percentual do benefício para 50% do salário benefício, face edição da Lei 9.032/95. Inadmissibilidade. Ação julgada extinta sem apreciação do mérito. Recurso do autor provido para afastamento da extinção e prosseguimento da ação pelo seu mérito. Quanto a ele, ação julgada extinta com apreciação do mérito." (fl. 111)

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio jurisprudencial, alega o Recorrente violação ao art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Pugna pela conversão do auxílio-suplementar em auxílio-acidente, e pela majoração deste último para o patamar de 50% (cinquenta por cento), argumentando que "[...] tão claro quanto o confronto jurisprudencial, temos a possibilidade jurídica de aplicação do acréscimo concedido pela alteração trazida pela Lei n.º 9.032/95, não havendo, portanto, como prevalecer o entendimento de improcedência do feito." (fl. 198)

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Depreende-se dos autos que o Autor, ora Recorrente, percebe auxílio-suplementar desde 1988 (fl. 111), e pleiteia a conversão desse benefício em auxílio-acidente, bem como a majoração deste último ao importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, instituído pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 1º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

Em sede de apelação, asseverou a Corte de origem que "[...] *já está bastante sedimentada a tecla de ser incabível transformar o auxílio suplementar concedido sob a égide da Lei 6.367/76 em auxílio acidente, bem como elevar seu percentual para 50% do salário benefício, face a edição da Lei 8.213/91 e depois da Lei 9.032/95.*" (fl. 112 - sem grifos no original.)

Decidindo desse modo, merece reforma o aresto recorrido.

De início, assinalo que não prospera o fundamento de que é incabível a transformação do auxílio suplementar em auxílio-acidente, pois o auxílio-suplementar, previsto no art. 9º da Lei n.º 6.367/76, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente que incorporou seu suporte fático, restando disciplinado pelo art. 86 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o auxílio-suplementar passou a ser denominado de auxílio-acidente.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

[...]

6. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 687.928/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. APOSENTADORIA CONCEDIDA NOS MOLDES DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ.

I – O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do

Superior Tribunal de Justiça

trabalho.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 692.626/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/04/2005 - grifos no original.)

No mais, assinalo que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, sem exceção, com incidência nos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei. Logo, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, uma vez que os efeitos financeiros projetam-se tão-somente para o futuro.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. [...]. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

[...]

7. *Agravo regimental parcialmente provido.*" (AgRg no REsp 932.930/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/02/2008.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. [...]. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2 - *Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata.*

Superior Tribunal de Justiça

Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

[...]

4 - Agravo interno provido, em parte, apenas para determinar a observância da prescrição de cinco anos das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação." (AgRg no REsp 926.336/SP, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJ de 07/02/2008.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

[...]

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no AG 859.765/MG, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 17/12/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. [...]. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA.

[...]

Não se aplica o teor da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior se o acórdão recorrido, além de estar fundamentado em dispositivo infraconstitucional, objeto de recurso especial, apresenta menção a institutos gerais de direito com previsão constitucional.

[...]

Está consolidado na Terceira Seção desta E. Corte o entendimento segundo o qual o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, aplica-se de forma imediata e atinge todos os auxílios-acidentes concedidos ou pendentes de concessão, o que não implica na aplicação retroativa da norma mais benéfica ao segurado. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 904.985/SP, 6ª Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz convocado do TRF 1ª REGIÃO, DJ de 10/12/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º

Superior Tribunal de Justiça

8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação." (AgRg no REsp 919.397/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/11/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a majoração do auxílio-acidente percebido pelo Recorrente para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença monocrática (Súmula n.º 111/STJ), juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula n.º 204/STJ), correção monetária (Súmula n.º 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2008.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora